

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO Nº 15.23475.4.13  
RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO  
Rua São João Francisco Lisboa, 385 – sala E-1 -  
Várzea – Recife/PE  
Inscrição Municipal nº 461.454-2  
ADVOGADOS: MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO E OUTROS  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª  
INSTÂNCIA – JULGADORA ALCIONE MARIA  
ARAÚJO DONIDA  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE  
CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 135/2017**

- EMENTA:
- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS SIMULTÂNEOS IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO JULGADOR, INTELIGÊNCIA DO ART. 70, INCISO IV DO DECRETO nº 28.021/2014.
  - 2- Não recebido recurso interposto pelo contribuinte.
  - 3- Alterada a decisão de Primeira Instância que julgou a reclamação contra lançamento, por impossibilidade de análise pelo órgão julgador, inteligência do art. 70, inciso IV do Decreto nº 28.021/2014. Mantido o lançamento tributário.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao recurso voluntário interposto, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou a reclamação contra lançamento, por impossibilidade de análise pelo órgão julgador, mantido o lançamento tributário.

C.A.F. Em 06 de setembro de 2017.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO Nº  
15.23475.4.13  
RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO  
JOÃO  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADORA -  
ALCIONE MARIA ARAÚJO DONIDA  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### RELATÓRIO

Adoto na íntegra o relatório produzido pelo órgão Julgador de Primeira Instância (fls. 45/46-CAF2º).

O pedido do contribuinte é que o imóvel seja considerado imóvel rural para fins de não incidência do IPTU.

Acrescento que o recorrente apresenta recurso voluntário (fls 57/68 CAF2º) que ratifica a fundamentação apresentada em sua petição inicial, já discriminada no citado relatório.

Instado a se pronunciar, o Fisco Municipal por meio da cota nº 055/2016 (fl. 97 CAF2º) informa que já se posicionou na cota nº242/2014 (fl. 44– CAF2º), não tendo nada a acrescentar.

O processo volta ao CAF e o relator, á época, converte o feito em diligência, (fl. 99 CAF2º).

A Unidade de Tributos Imobiliários (UNTI) reitera em (fl. 100) a cota nº 242/2014 (fl 44 – CAF2º).

O processo foi redistribuído em 16/05/2017 para este relator. O mesmo foi despachado para a Procuradoria Municipal para que fosse

diligenciado a respeito das ações judiciais e a situação atual das lides (fl. 103).

A Procuradoria do Município, por meio do ofício nº 09/2017 PCR/PGM/PFM/MVM, fl 132, confirma a existência dos processos judiciais uma cautelar nº 0001526-77.2014.8.17.2001 e a ação principal nº 0113617-33.2013.8.17.0001, que se refere ao mesmo sequencial e o assunto idêntico ao questionado no contencioso administrativo (fls 134/160 – CAF 2º).

É o relatório.

C.A.F. Em 22 de agosto de 2017.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO Nº  
15.23475.4.13  
RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO  
JOÃO  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADORA -  
ALCIONE MARIA ARAÚJO DONIDA  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### **VOTO DO RELATOR**

Analisando a documentação acostada ao processo verifica-se que o recurso voluntário apresentado não deve ser conhecido.

Preliminarmente, deve-se considerar a incidência do disposto no art. 70, inciso IV do Decreto n.º 28.021/2014 (Regulamento do CAF):

*“Art. 70. Põem fim ao contencioso administrativo tributário:*

- I- a decisão irrecurável para as partes;*
- II- o término do prazo, sem interposição de recurso;*
- III- a desistência de reclamação, defesa ou recurso;*
- IV- o ingresso em juízo, em relação às partes em que houver identidade de matérias, antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa; e*
- V- a manifestação de concordância, na parte respectiva ou no todo, com as alegações da parte ou com a decisão proferida em Primeira ou Segunda Instância.”*

De acordo com informações constantes no processo, e relatadas pela Unidade de Tributos Imobiliários e ratificadas pela Procuradoria Municipal do Recife, por meio do ofício nº 09/2017 PCR/PGM/PFM/MVM, confirma a existência dos processos judiciais uma ação cautelar e a ação principal nº 0086907-39.2014.8.17.0001, que se refere à mesma temática do questionamento do contencioso administrativo (fls 134/160 – CAF 2º).

Vê-se, portanto, que por ocasião da decisão de Primeira Instância já existia discussão da matéria objeto dos autos em sede de processo judicial, o que faria incidir o disposto no art. 70, inciso IV do Decreto n.º 28.021/2014, acima transcrito.

Neste sentido a legislação Municipal é clara ao declarar a impossibilidade de discussão simultânea das mesmas matérias nos processos administrativos e judiciais, resultando tal simultaneidade na decretação do fim do processo administrativo tributário.

Tendo o contribuinte optado pela via judicial impõe ser reconhecida a falta de interesse recursal, por inadequação do meio utilizado (processo administrativo tributário), que deve resultar no não conhecimento do presente recurso.

Outrossim, a Lei de execuções fiscais, Lei 6830/90, determina no seu parágrafo único do art. 38 a renúncia ao poder de recorrer, *in verbis*:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

O Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela Constitucionalidade do art. 38 da Lei de execução fiscal por ocasião do julgamento do RE 233.582-2/RJ, da relatoria do Senhor Ministro Marco Aurélio, cuja ementa abaixo se transcreve:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.*

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, por falta de interesse recursal, com fundamento no art. 70, inciso IV do Decreto n.º 28.021/2014, em negar provimento ao recurso voluntário interposto, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou a reclamação contra lançamento, por impossibilidade de análise pelo órgão julgador, mantido o lançamento tributário.

É o voto.

C.A.F., em, 06 de setembro de 2017.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**

